



## SÚMULA

**38ª Reunião Extraordinária da Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS)**

|       |                                      |         |            |
|-------|--------------------------------------|---------|------------|
| DATA  | 16 de maio de 2024, quinta-feira     | HORÁRIO | 14h às 17h |
| LOCAL | Reunião remota, pelo Microsoft Teams |         |            |

|               |                                   |                           |
|---------------|-----------------------------------|---------------------------|
| PARTICIPANTES | Rafaela Ritter dos Santos         | Coordenadora              |
|               | Nathália Pedrozo Gomes            | Membro Suplente           |
|               | Cristiane Bisch Piccoli           | Membro                    |
|               | Adryan Marcel Lorenzon dos Santos | Membro                    |
|               | Anelise Gerhardt Cancelli         | Membro                    |
| ASSESSORIA    | Eduardo Sprenger da Silva         | Assistente Administrativo |
|               | Melina Greff Lai                  | Arquiteta e Urbanista     |
| CONVIDADO     | Alexandre Noal dos Santos         | Gerente Jurídico          |

**1. Verificação do quórum**

|           |   |
|-----------|---|
| Presenças | Verificado o quórum, iniciada a reunião às 14h00min, com os(as) Conselheiros(as) acima nominados(as). O conselheiro titular Pedro Xavier de Araújo teve sua ausência justificada. |
|-----------|---|

**2. Apresentação da pauta**

|                |                     |
|----------------|---------------------|
| Encaminhamento | Sem encaminhamento. |
|----------------|---------------------|

**3. Ordem do dia****3.1. Trabalho Voluntário**

|           |   |
|-----------|---|
| Fonte     | Presidência   |
| Relator   | CEP-CAU/RS  |
| Discussão | A coordenadora Rafaela coloca em discussão a DPO/RS nº 1297/2021, que homologou entendimento do CAU/RS acerca do trabalho voluntário ou não remunerado exercido por profissional da arquitetura e urbanismo, e a lei nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. A assessora técnica Melina comenta dúvidas que chegaram, como a prestação de serviço voluntário de arquiteta(o) para pessoa física que perdeu a casa. A conselheira Rafaela expõe a possibilidade de orientar a sociedade sobre a extensão do trabalho |

voluntário, para além do entendimento firmado pela DPO/RS nº 1297/2021, de pessoa física para pessoa física, em razão de catástrofes naturais; observa que o CREA/RS não teria editado nenhum documento sobre trabalho voluntário; recebeu vários questionamentos, por exemplo, sobre problemas que podem advir ao não se observar as normas técnicas regulamentadoras nos trabalhos nos abrigos, e suas consequências administrativas, civis e penais; que as pessoas querem ajudar, mas tem receio de serem processadas; frisa a necessidade do bom senso, bem como de resposta e posicionamento do CAU/RS a partir de uma deliberação da CEP-CAU/RS, para dar uma orientação diante dos questionamentos, um aditivo à DPO/RS nº 1297/2021. A conselheira Nathalia sugere discriminar, na deliberação da CEP-CAU/RS, em que tipo de atividades técnicas as(os) arquitetas(os) e urbanistas exerceriam o voluntariado, a ser prestado durante o estado de calamidade; já a assessora Melina destaca poder constar da deliberação para quais pessoas, entidades e instituições os serviços poderiam ser prestados. O conselheiro Adryan ressalta que, em cidades pequenas do interior, arquitetas(os) são cobradas(os) pela comunidade a trabalhar por amor; salienta que o decreto de calamidade pública decretado pelo governo do estado está vigorando pelo prazo de 180 dias; observa que pode vir registrado em um eventual projeto que foi realizado durante o estado de calamidade pública; coloca em discussão se a prestação de voluntariado durante esse período desobrigaria o profissional da observação das normas técnicas. A assessora Melina menciona se, caso ocorresse um sinistro, quais seriam as consequências para a(o) profissional. A conselheira Nathalia e o conselheiro Adryan observam que estão abrindo abrigos de tudo quanto é tipo, em casas e instituições das mais variadas, não havendo o levantamento disso. O gerente jurídico Alexandre é convidado e a coordenadora relata que o CAU/RS está sendo questionado que tipo de trabalho é permitido, se de pessoa física para pessoa física, para instituições sem fins lucrativos, etc, durante o período de calamidade; que os profissionais estão adequando abrigos para serem mais habitáveis, com divisórias, por vezes sem PPCI e divisória anti-fogo. O gerente jurídico e os membros da CEP-CAU/RS concluem que não há como afirmar que a(o) profissional não será responsabilizado por mudanças que acarretam sinistros, por não obediência de normas técnicas; o gerente jurídico pontua que, em caso de sinistro e incêndio, não haveria indenização contra o CAU, mas não tem como o CAU avaliar o trabalho sem segurança; embora seja voluntário, há de respeitar normas técnicas; comenta que o CREA/RS estipulou a emissão de ART com isenção somente por meio de credenciamento; e que o CAU deve orientar as(os) arquitetas(os) a seguir a lei do serviço voluntário. Os membros enfatizam que pode ser inserido no campo descrição do RRT que o serviço é emergencial, executado durante o estado de calamidade pública. Os membros e a assessora técnica procedem à redação da deliberação.

#### Encaminhamento

Deliberação CEP-CAU/RS nº 058/2024 é aprovada por 5 votos favoráveis.

1 - Propor as seguintes diretrizes para prestação de serviço voluntário durante o estado de calamidade pública ou situação de emergência nos municípios listados no Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul: Os arquitetos e arquitetas e urbanistas (...) deverão observar as seguintes orientações:

a) O CAU/RS orienta que o serviço voluntário poderá ser realizado de pessoa física ou jurídica para pessoa física ou para instituições sem fins lucrativos.

b) No caso da prestação para entes públicos, deverá se observar o disposto na DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1297/2021.

c) O arquiteto ou arquiteta e urbanista deverá elaborar o RRT (...) observando-se o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução CAU/BR n. 91:

§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência." (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

d) O RRT poderá ter a taxa isentada se atendido os critérios previstos na Resolução CAU/BR n. 241/2023 e norma a ser editada pelo CAU/RS que versará sobre as hipóteses de isenção da taxa dos RRTs.

e) O campo descrição do RRT deverá ser utilizado para explicar a excepcionalidade e emergência do serviço executado e detalhar as situações específicas da atividade prestada.

2- Solicitar à Presidência que esta Deliberação seja encaminhada para apreciação e providências.

|                |  |
|----------------|--|
| <b>3.2.</b>    | <b>Limites da Atuação Profissional</b>   |
| Fonte          | Presidência  |
| Relator        | CEP-CAU/RS   |
| Discussão      | Os limites da atuação profissional no trabalho voluntário foram definidos pela Deliberação CEP-CAU/RS nº 058/2024. |
| Encaminhamento | Os limites da atuação profissional no trabalho voluntário foram definidos pela Deliberação CEP-CAU/RS nº 058/2024. |

|  |  |
|--|--|
| <b>4. Verificação do quórum - encerramento</b> |  |
| Presenças                                      | A reunião encerra às 15h58min com a presença das conselheiras acima nominados. |
| Encaminhamento                                 | A súmula desta reunião será enviada por e-mail para leitura e revisão.         |



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SPRENGER DA SILVA, Assistente Administrativo(a)**, em 29/05/2024, às 08:29, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 13/06/2024, às 11:11, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **04AA65EC** e informando o identificador **0233341**.